

O tabelamento de juros

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Nenhuma matéria constitucional foi tratada com tanta superficialidade como a dos juros pela Constituinte. O dispositivo constante da imprecisa norma esculpida no artigo 192 § 3º, sobre ser de canhesta redação, não oferta qualquer indicativo para sua aplicação racional. Juros reais o que seriam? Dizem os constituintes que defendem sua auto-aplicação que juros reais são aqueles que se colocam acima da inflação. A simples afirmação de tais parlamentares é por si só insuficiente, já que a inflação é de impossível medição sem margem de erro. Vale dizer, no mundo inteiro, não há nenhum critério seguro para detectar a inflação correta.

Em três congressos internacionais de que participei como conferencista, relator nacional e vice-presidente (Congressos da International Fiscal Association de Montreal e Buenos Aires e da Associação de Direito Comparado da Argentina de Rosário) para tratar do assunto, todos os participantes concluíram ser absolutamente impossível medir a inflação sem margem de erro. O Brasil, por exemplo, adota uma série de indexadores (OTN, URP, FGV, INPC, etc.) para, setorial ou globalmente, aferir a inflação, todos de notória precariedade e facilmente manipuláveis, principalmente a OTN — antes ORTN —, o indexador mais violentado na história brasileira, visto que as preferências de manipulação oficial sempre sobre ele recaem.

O ministro Delfim Netto, quando descontente com a fórmula de calcular a inflação, afastou a da FGV e optou por cálculo diferente do IBGE, demonstrando na ocasião a notória insuficiência dos medidores da inflação. Ora, no momento em que os constituintes adotaram a expressão "juros reais", o que pretendiam dizer, parece-me, é que os juros têm que ser reais, ou seja, devem estar acima de uma inflação também real, isto é, calculada sem qualquer margem de erro.

Se se admitisse que o cálculo da inflação pudesse ser "irreal", isto é, contivesse alguma margem de erro, não fosse a correta, ou pudesse estar viciada, alterada, manipulada ou distorcida, à evidência, os juros que incidiriam sobre uma inflação irreal seriam também juros irreais, modalidade de rendimentos de capital de que não cuidou o constituinte. O grande problema reside, pois, em saber de que forma se detectar a inflação de uma forma absoluta e real, quando não há condições de se encontrar um indexador real e absoluto. Não há, pois, como atender a intenção do constituinte na prática, para definir juros reais, isto é, juros acima de uma inflação também real, pelo fato de que nenhum indicador no mundo pode determinar uma inflação real, uma inflação sem margem de erro.

Creio possa ser levantada na doutrina brasileira teoria já elaborada no direito alemão que permite seja uma norma constitucional considerada inconstitucional, desde que o conflito se torne evidente com normas superiores, visto que nem todos os princípios constitucionais têm a mesma hierarquia.

A nitidez, deve-se entender que se os juros forem irreais e tabelados a partir de uma inflação irreal, os três princípios maiores do direito à propriedade, à justa remuneração pelo trabalho e à vedação do confisco, no caso, indireto, passam a ser afetados.

Como se percebe, a dicção legislativa, sobre ser infeliz, denotou absoluto desconhecimento de seus autores da forma de se medir a inflação, pois se assim não fosse, não teriam nunca se utilizado de adjetivação — que não permite margem de erro — que é a do vocábulo "real". Essa é a razão pela qual entendo que há necessidade de lei complementar para definir qual o indexador — ou cesta de indexadores — para definir uma inflação real, não manipulável e calculada sem qualquer margem de erro, visto que o indexador que menos garantias tem dado contra qualquer manipulação é a OTN, sendo este, pois, o menos indicado para determinar o patamar inflacionário, mormente agora que se pretende adulterá-lo de novo.

Não entro neste artigo a considerar outros aspectos da pouca lúcida medida, que retira do governo a utilização adequada de um dos maiores instrumentos de combate à inflação, que é a política monetária de regulação da demanda e do suprimento de caixa pelo aumento ou redução dos juros. Desde que a Constituição aprovou tal tabelamento transformou-o em verdadeiro acelerador do processo inflacionário e não em seu redutor. Nem é o caso de tratar dessa matéria em um artigo que apenas objetiva mostrar que, do ponto de vista não econômico, mas exclusivamente jurídico, é extremamente difícil conseguir encontrar, mesmo em lei complementar, um indexador capaz de determinar a inflação real para sobre ela calcular juro real de 12%.

Qualquer que seja o indexador, se insuficiente — e o será necessariamente — poderá ensejar recursos ao Poder Judiciário, visto que não haverá cálculo do juro real. Lei complementar, portanto, faz-se necessária, embora não veja eu como possa a lei determinar o que os próprios constituintes inviabilizaram que fosse determinado, ou seja, uma inflação real.

Do ponto de vista econômico, já não há espaço para escrever, mas vale a pena lembrar a surpresa deste excelente economista, que propiciou a Portugal retornar ao desenvolvimento, que é Cavaco e Silva, o qual perguntado, por repórter de uma revista brasileira, se teria rido da original solução brasileira de acabar-se com a lei da oferta e da procura de dinheiro, por força de um princípio constitucional: "Se tivesse rido, não diria".

Resposta mais gráfica é impossível, muito embora para quem não esteja do outro lado do Atlântico o princípio seja digno mais de lágrimas que de risos.

Ives Gandra da Silva Martins é professor de Direito Econômico na Universidade Mackenzie e presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.

C. M. G.
P. h.
G. F. M.